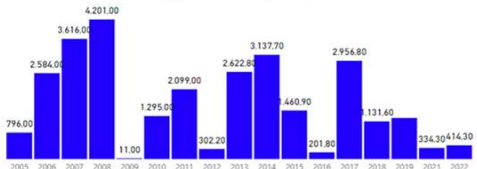
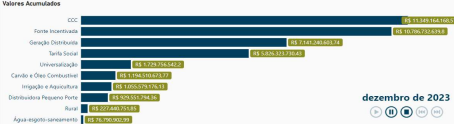
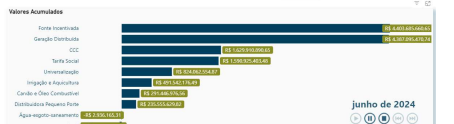
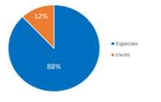
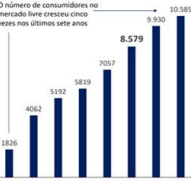


 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/INTEP de 13/05/2024. EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.5. Para fins de apuração do montante estabelecido de 2.000 MW, nenhum Estado da Federação deverá ter mais de 500 MW (quinhentos megawatts) da capacidade instalada total contratada. O montante que exceder os 500 MW (quinhentos megawatts) de capacidade instalada contratada em qualquer Estado não será considerado no cômputo dos 2.000 MW (dois mil megawatts).	Comentário.	Os custos adicionais desta contratação exclusiva para PCH´s, para atendimento ao Art.21 da Lei nº 14.182/2022, que forem comprovadamente maiores que as demais contratações de hidrelétricas objeto do leilão A-6 sem a limitação de potência devem ser aportadas pelo Tesouro Nacional. O consumidor cativo de energia elétrica, nada tem haver com imposições da privatização da Eletrobrás.
4.6. Ademais, a contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) por meio dos Leilões A-5 e A-6 também deverão priorizar, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.	Comentário.	Os custos adicionais desta contratação exclusiva para PCH´s, para atendimento ao Art.21 da Lei nº 14.182/2022, que forem comprovadamente maiores que as demais contratações de hidrelétricas objeto do leilão A-6 sem a limitação de potência devem ser aportadas pelo Tesouro Nacional. O consumidor cativo de energia elétrica, nada tem haver com imposições da privatização da Eletrobrás.
4.7. Desse modo, para a realização do LEN "A-6" de 2024 , se faz necessário incluir, no rol de CCEARs a serem negociados, a oferta de contratação de energia na modalidade por quantidade , para os seguintes empreendimentos hidrelétricos:	Comentário.	Os custos adicionais desta contratação exclusiva para PCH´s, para atendimento ao Art.21 da Lei nº 14.182/2022, que forem comprovadamente maiores que as demais contratações de hidrelétricas objeto do leilão A-6 sem a limitação de potência devem ser aportadas pelo Tesouro Nacional. O consumidor cativo de energia elétrica, nada tem haver com imposições da privatização da Eletrobrás.
a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH ; b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH ; c) Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts); e d) Ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts).		
II - Inovações e aprimoramentos em relação ao LEN "A-5" de 2022.		
4.8. Nos últimos anos, sobretudo em 2021 e 2022 e mesmo depois dos leilões de 2020 e 2023 não terem sido realizados , as demandas apresentadas pelas distribuidoras de energia elétrica tem sido notadamente baixas , conforme podemos observar no gráfico abaixo. Figura 1 - Energia contratada nos leilões de energia nova por ano, 2005-2022.	Comentário.	A Sobrecontratação no Brasil, em função da saída de consumidores livres e o crescimento vertiginoso da MMGD, deixa uma conta para os consumidores cativos, que só em 2023 foi de R\$ 6,53 bilhões. O MME tem que resolver esta questão que é extremamente prejudicial aos consumidores cativos de energia elétrica.
Figura 1 - Energia contratada nos leilões de energia nova por ano, 2005-2022. Energia Vendida (MWm/Ano) 		
4.9. São vários os fatores que somados convergem para o esvaziamento dos leilões de energia nova. O primeiro deles que se pode destacar é o contexto liberalização e abertura no qual o setor elétrico brasileiro está inserido. A abertura de mercado é um movimento que está associado à maior liberdade econômica dos agentes, já que permite a eles escolherem seus fornecedores de energia elétrica. O processo traz maior liberdade de escolha para os consumidores, com a consequente ampliação da competitividade, ao permitir o acesso a outros fornecedores além da distribuidora. A abertura traz ainda autonomia ao consumidor que pode gerenciar suas preferências, podendo optar por produtos que atendam melhor seu perfil de consumo. Além disso, a concorrência tende a proporcionar preços mais interessantes , melhorando a eficiência do setor elétrico e da economia brasileira.	Comentário.	Falha o MME quando associa a abertura de mercado com menores preços fruto de concorrência. Na verdade a redução de preços para o mercado livre vem de não obrigatoriedade do cumprimento de contratações exigidas no mercado cativo, a exemplo dos apontados nesta nota técnica por exigência da Lei 14.182. E sem dúvida, o maior efeito de redução de preços para o mercado livre, deve ser imputado aos subsídios para energia incentivada, lideradas pelas fontes Solar e Eólica, que consumiram R\$ 10,7 bilhões em 2023 e mais R\$ 4,4 bilhões, até 31/5/24. Valores para o ano selecionado: 2023 Subsídios no Setor de Energia Elétrica R\$ 40.317.090.983,84 Quanto os subsídios representam em média na tarifa dos consumidores residenciais: 13,21% Valores Acumulados  dezembro de 2023
4.10. A partir da Consulta Pública nº 131/2022 que resultou na Portaria nº 50/2022, o MME reduziu os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre e permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor. Com isso, é permitido a qualquer consumidor atendido por Tarifa do Grupo A, independente do seu consumo, escolher seu fornecedor de energia elétrica. O processo de migração dos consumidores tem sido acelerado nos últimos anos , conforme demonstra estudo publicado pela CCEE.	Comentário.	Falha o MME quando associa a abertura de mercado com menores preços fruto de concorrência. Na verdade a redução de preços para o mercado livre vem de não obrigatoriedade do cumprimento de contratações exigidas no mercado cativo, a exemplo dos apontados nesta nota técnica por exigência da Lei 14.182. E sem dúvida, o maior efeito de redução de preços para o mercado livre, deve ser imputado aos subsídios para energia incentivada, lideradas pelas fontes Solar e Eólica, que consumiram R\$ 10,7 bilhões em 2023 e mais R\$ 4,4 bilhões, até 31/5/24. Valores para o ano selecionado: 2024 Subsídios no Setor de Energia Elétrica R\$ 13.817.421.990,34 Quanto os subsídios representam em média na tarifa dos consumidores residenciais: 13,44% Valores Acumulados  junho de 2024
Figura 2 - Crescimento acumulado do Mercado Livre Total de consumidores na CCEE  O número de consumidores no mercado livre cresceu cinco vezes nos últimos sete anos  Fonte: CCEE. Disponível em: cenário Atual e Perspectivas para o Mercado Livre de Energia do Brasil		

 CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024. EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.20. Os dispositivos iniciais definem o objeto do ato e determinam sua implementação pela ANEEL, estabelecendo que os LENs "A-4" e "A-6" de 2024 deverão ser realizados sequencialmente em dezembro de 2024. Capítulo I - Do Cadastro e da Habilitação Técnica 4.21. Para fins de cadastro, como de praxe, os empreendedores deverão preencher e encaminhar à EPE a ficha de dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia (AEGE) e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu site na internet, bem como a documentação referida na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016, que estabelece as condições para cadastramento de empreendimentos de geração em leilões de energia nova, de fontes alternativas e de energia de reserva, com vistas à Habilitação Técnica. 4.22. Por economia processual, há a possibilidade de que os empreendedores que tiveram projetos habilitados no Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022 requeiram o cadastramento desses empreendimentos para os LENs "A-4" e "A-6" de 2024, sem a necessidade de reapresentação integral dos documentos necessários, desde que sejam mantidos inalterados os parâmetros, características técnicas e demais informações dos referidos projetos, com exceção do ponto de conexão (o qual poderá ser alterado). 4.23. No caso de utilização do mesmo cadastro, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados no cadastramento para o Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga (DRO) emitido pela ANEEL, de licença ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, de parecer de acesso ou documento equivalente (quando aplicável) e quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE, em consonância com o que dispõe a minuta de portaria. 4.24. A minuta dispõe de dispositivo que trata dos casos de inabilitação, mesmo quando atendidas as condições estabelecidas pela Portaria nº 102, de 2016. Propõe-se que não seja habilitado tecnicamente pela EPE o empreendimento de geração não termelétrico cujo Custo Variável Unitário (CVU) seja superior a zero. 4.25. Ademais, de modo a definir um porte mínimo para os empreendimentos participantes, propõe-se a não habilitação de empreendimentos não hidrelétricos que possuam capacidade instalada igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), bem como de empreendimentos hidrelétricos com capacidade inferior a 1 MW (um megawatt). 4.26. A Portaria nº 102, de 2016 estabelece as condições para cadastro e habilitação técnica de empreendimentos de geração para fins de participação em leilões de energia nova, de fontes alternativas e de reserva junto à EPE. Assim, a minuta de portaria contém dispositivo que determina a não habilitação de empreendimentos cadastrados que não atendam às referidas condições, ressalvadas as excepcionalidades já previstas na própria minuta de portaria.		
4.27. Por fim, o texto ainda traz a vedação que uma central geradora híbrida (UGH) participante seja resultante de ampliação ou alteração de características técnicas de empreendimento existente ou de empreendimento que já tenha comercializado energia em leilões do ambiente regulado. Nesse caso, há a necessidade de se avaliar a definição de uma nova metodologia para a revisão da garantia física para essas geradoras que não possuem, atualmente, sua garantia física calculadas como híbridas, sendo um dos pontos que podem ser avaliados durante a Consulta Pública. Ainda sobre centrais híbridas, somente serão permitidas as usinas cujas combinações de tecnologias de geração seja composta exclusivamente por geração eólica e solar fotovoltaica. Capítulo II - Do Edital e dos Contratos 4.28. Em consonância com a legislação em vigor, a proposta de diretrizes determina que caberá à ANEEL elaborar o edital e seus anexos, incluindo-se os respectivos CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões, em conformidade com as diretrizes indicadas na minuta de portaria proposta, além daquelas definidas nas Portarias nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 481, de 26 de novembro de 2018, nº 444, de 25 de agosto de 2016 e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. 4.29. A minuta também determina que o Edital deverá vedar a participação das usinas que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação, explicitando o que determina o art. 2º, § 7º-A, inciso I, da Lei nº 10.848, de 2004.	Comentário.	A restrição para UGH (Híbrida) ser apenas para tecnologia solar e eólica, não deve existir, pois alternativas como UTE´s a biomassa com solar ou UHE´s com solar em seus reservatórios deveriam ser permitidas.
4.30. No Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024, serão negociados CCEARs na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	Comentário.	Para um investidor o retorno sobre o investimento está associado diretamente ao prazo em que os faturamentos estão garantidos, assim sendo, para uma mesma taxa de juro, um contrato de 15 anos exigirá um valor de remuneração mensal maior que um contrato de 20 anos. Portanto não existe justificativa para os prazos contratuais serem diferentes e menores que 20 anos. Se isto não ocorrer os valores dos pagamentos mensais pela contratação serão maiores. A fórmula financeira para calculo da remuneração mensal é $R = VP \cdot \frac{i \cdot [(1+i)^n]}{[(1+i)^n - 1]}$, onde, R=valor da remuneração mensal; VP=valor presente; i=taxa de juros. Se $VP = R\$ 10.000$; $i = 0,5\% a.m.$ para 180 meses (15 anos) o valor resulta $R = R\$ 83,97$. Para 240 meses (20 anos) $R = 71,29$. Ou seja, para o mesmo investimento, mesma taxa de remuneração, a diferença do valor mensal a ser pago entre 15 e 20 anos é de 17,7%, um valor muito significativo.
4.31. No Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024, serão negociados os seguintes CCEARs: I- na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, para os seguintes empreendimentos hidrelétricos; a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH; b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH; c) Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts); d) ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);		
II - na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	Comentário.	Para um investidor o retorno sobre o investimento está associado diretamente ao prazo em que os faturamentos estão garantidos, assim sendo, para uma mesma taxa de juro, um contrato de 15 anos exigirá um valor de remuneração mensal maior que um contrato de 20 anos. Portanto não existe justificativa para os prazos contratuais serem diferentes e menores que 20 anos. Se isto não ocorrer os valores dos pagamentos mensais pela contratação serão maiores. A fórmula financeira para calculo da remuneração mensal é $R = VP \cdot \frac{i \cdot [(1+i)^n]}{[(1+i)^n - 1]}$, onde, R=valor da remuneração mensal; VP=valor presente; i=taxa de juros. Se $VP = R\$ 10.000$; $i = 0,5\% a.m.$ para 180 meses (15 anos) o valor resulta $R = R\$ 83,97$. Para 240 meses (20 anos) $R = 71,29$. Ou seja, para o mesmo investimento, mesma taxa de remuneração, a diferença do valor mensal a ser pago entre 15 e 20 anos é de 17,7%, um valor muito significativo.
4.32. O Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024 permitirá a participação de empreendimentos que utilizem fonte primária eólica ou fotovoltaica em qualquer configuração - híbrida ou isolada, empreendimentos hidrelétricos, e empreendimentos termelétricos com CVU nulo, inclusive, no caso dos empreendimentos à biogás, empregar combustível proveniente de biogás de aterro sanitário ou de biodigestores de resíduos vegetais ou de animais, assim como lodo de estações de tratamento de esgoto, biomassa, combustão de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos (de acordo com Portaria Interministerial Nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional).	Comentário.	A restrição para UGH (Híbrida) ser apenas para tecnologia solar e eólica, não deve existir, pois alternativas como UTE´s a biomassa com solar ou UHE´s com solar em seus reservatórios deveriam ser permitidas.

 COCEN Conselho de Consumidores da CPFL Paulista	CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024	
	NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN PAULISTA Conselho de Consumidores da CPFL	
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
	ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024.	
EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
4.47. Para a operacionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece o art. 16, do Decreto nº 10.411 de 2020, foi editada a Portaria Normativa MME nº 30/GM, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do MME, o Programa de Análise de Impacto Regulatório. A referida Portaria, além de estabelecer os objetivos, diretrizes e competências das unidades envolvidas na AIR, detalha no art. 16 as hipóteses de não aplicabilidade de AIR às propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do MME que, por oportuno, são reproduzidos in verbis: Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de AIR. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos normativos: I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia; II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas; IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito; V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021. (grifo nosso) 4.48. Observe-se que o inciso VII, do parágrafo único do art. 16 da citada Portaria, ressalva explicitamente os atos necessários à realização de Leilões, regulamentados pelo Decreto nº 5.163/04, e que incluem, portanto, a proposta de minutas de Portaria objeto de análise da presente Nota Técnica. 4.49. Observe-se ainda que a não aplicabilidade não se confunde com a faculdade de dispensa pela autoridade competente, autorizada pelo art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, pois quando o normativo trata da dispensa, prescreve uma série de contornos, um deles é a necessidade de escrutínio pelo Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR), nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021. 4.50. Logo, a minuta de Portaria (SEI nº 0896490) enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de AIR, sem oitiva do CPAIR. V - Justificativa para a Vigência Imediata do Ato - Atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. 4.51. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos nos processos de Leilões de Energia Nova, entende-se que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º: 4.52. Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos: I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (grifo nosso) 4.53. Ademais, dado que o ato não impõe obrigações imediatas, não há óbice para que sua entrada em vigor se dê a partir de sua publicação. 4.54. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Portaria contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A6" de 2024 produza efeitos imediatamente após sua publicação. 4.55. Por fim, o Parecer nº 153/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0896227) opinou pela regularidade jurídico-formal da minuta de Portaria Ministerial que divulga, mediante Consulta Pública, a Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024. Assim, nova análise da CONJUR aconteceria após a realização da Consulta Pública proposta. 4.56. Adicionalmente, a CONJUR ressaltou apenas que ainda deve ser fixado o prazo para recebimento das contribuições na Consulta Pública, ainda em aberto na minuta analisada. Dessa forma, por se tratar de um leilão de energia nova, realizado rotineiramente no setor elétrico, propõe-se 15 dias de contribuições a partir da publicação da Portaria, ou seja, até 31 de maio de 2024. 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS 5.1. Minuta Interna DPOG (SEI nº 0896490); 6. CONCLUSÃO 6.1. Por todo exposto e tendo em vista as inovações propostas para as diretrizes a serem aplicadas aos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024, recomenda-se a submissão desta Nota Técnica, acompanhada da Minuta Interna DPOG (SEI nº 0896490) que define as diretrizes e a abertura de consulta pública, nos termos já apresentados, para avaliação do Senhor Secretário de Transição Energética e Planejamento, bem como posterior envio à análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria até 31 de maio de 2024, disponibilizando-se esta Nota Técnica e os documentos listados na seção 5 acima. Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica André Grobério Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração Marlian Leao de Oliveira, Coordenador(a) de Estudos de Apoio à Expansão		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024		
NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCEL		
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024.		
EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO		
Publicado em: 23/05/2024 Edição: 99 Seção: 1 Página: 72		
Órgão: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro		
PORTARIA Nº 789/GM/MME, DE 22 DE MAIO DE 2024		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48360.000022/2024-92, resolve:		
Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria Normativa contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Provenientes de Novos Empreendimentos de Geração, denominados:		
I - Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024; e		
II - Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024.		
Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme , Portal de Consultas Públicas.		
Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, até 3 de junho de 2024.		
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
ALEXANDRE SILVEIRA		
ANEXO		
MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº /GM/MME, DE DE DE 2024		
O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48360.000022/2024-92, resolve:		
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Provenientes de Novos Empreendimentos de Geração, denominados:		
I - Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024; e		
II - Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024.		
Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel deverá promover, direta ou indiretamente, os Leilões de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias nº 29/GM/MME, de 28 de janeiro de 2011, nº 514/GM/MME, de 2 de setembro de 2011, nº 444/GM/MME, de 25 de agosto de 2016, na Portaria Normativa nº 57/GM/MME, de 21 de dezembro de 2022, na presente Portaria Normativa e em outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.		
Parágrafo único. Os Leilões de que trata o art. 1º deverão ser realizados sequencialmente em dezembro de 2024, devendo ser primeiramente realizado aquele de que trata o art. 1º, inciso I.		
CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA		
Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração nos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024 deverão requerer o Cadastroamento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia (AEGE), individualizada por leilão, e demais documentos, conforme instruções disponíveis em www.epe.gov.br , bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.		
§ 1º O prazo para cadastramento de projetos será até as 12 (doze) horas de de 2024 (data cadastro).		
§ 2º Os empreendedores cujos projetos sejam de fontes eólica, solar fotovoltaica, hidrelétrica e termelétrica a biomassa ou a biogás que tenham sido habilitados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação no Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022, de que trata a Portaria Normativa nº 41/GM/MME, de 14 de abril de 2022, poderão requerer o Cadastroamento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de Cadastroamento nos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024.		
§ 3º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastroamento nos termos do § 2º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia Nova "A-4" ou "A-6" de 2024, com exceção de:		
I - Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado;		
II - Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016; e		
III - quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.		
§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastroamento nos termos do § 2º, é permitido o Cadastroamento do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele cadastrado no Leilão de Energia Nova "A-5" de 2022, observado o disposto no art. 8º, § 2º.		
Art. 4º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:		
I - cujo Custo Variável Unitário (CVU) seja superior a zero;		
II - hidrelétricos com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt);		
III - não hidrelétricos com capacidade instalada inferior ou igual a 5 MW (cinco megawatts);		
IV - que não atendam às condições para Cadastroamento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa; e		
V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada.		
VI - Central Geradora Híbrida (UGH) que seja resultante de ampliação ou alteração de características técnicas de empreendimento existente ou de empreendimento que já tenha comercializado energia em leilões do ambiente regulado;		
VII - Central Geradora Híbrida (UGH) cuja combinação de tecnologias de geração não seja composta exclusivamente por geração eólica e geração solar fotovoltaica; e		
VIII - que se sagraram vencedores de Leilões do Ambiente Regulado e que estejam em processo de alteração de característica técnicas, não aprovado pela Anel, até a data final de Cadastroamento prevista no art. 3º, § 1º.		
Art. 5º Para o cálculo da garantia física de energia de Central Geradora Hidrelétrica (CGH), de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) e de Usina Hidrelétrica (UHE) com potência instalada igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) serão utilizados os parâmetros do projeto a ser Habilitado Tecnicamente pela EPE, não se aplicando o disposto:		
I - no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 463/GM/MME, de 3 de dezembro de 2009; e		
II - no art. 4º, § 4º, inciso V, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016.		
Parágrafo único. A garantia física de energia de CGH, PCH e de UHE com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts) já publicada pelo Ministério de Minas e Energia poderá ser revista, considerando os parâmetros do projeto a ser Habilitado Tecnicamente pela EPE.		
CAPÍTULO II DO EDITAL E DOS CONTRATOS		
Art. 6º Caberá à Anel elaborar os Editais, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024.		
§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em:		
I - 1º de janeiro de 2028, para o Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024; e		
II - 1º de janeiro de 2030, para o Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024.		
§ 2º Os Editais deverão prever que não poderão participar dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação.		

 CONCEL CONSELHO DE CIDADÃOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA DE POÇOS DE CALDAS CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024		
NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCEL		
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024.		
EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
§ 3º No Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024, serão negociados CCEARs na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte hidrelétrica, considerando Central Geradora Hidrelétrica (CGH), Pequena Central Hidrelétrica (PCH) e Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	§ 3º No Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024, serão negociados CCEARs na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte hidrelétrica, considerando Central Geradora Hidrelétrica (CGH), Pequena Central Hidrelétrica (PCH) e Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	Para um investidor o retorno sobre o investimento está associado diretamente ao prazo em que os faturamentos estão garantidos, assim sendo, para uma mesma taxa de juro, um contrato de 15 anos exigirá um valor de remuneração mensal maior que um contrato de 20 anos. Portanto não existe justificativa para os prazos contratuais serem diferentes e menores que 20 anos. Se isto não ocorrer os valores dos pagamentos mensais pela contratação serão maiores. A fórmula financeira para cálculo da remuneração mensal é $R = VP \cdot [(1+i)^i] / [(1+i)^i - 1]$, onde, R=valor da remuneração mensal; VP=valor presente; i=taxa de juros. Se VP=R\$ 10.000; i=0,5%a.m.para 180 meses (15 anos) o valor resulta R = R\$ 83,97. Para 240 meses (20 anos) R=71,29. Ou seja, para o mesmo investimento, mesma taxa de remuneração, a diferença do valor mensal a ser pago entre 15 e 20 anos é de 17,7%, um valor muito significativo.
§ 4º No Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024, serão negociados os seguintes CCEARs na modalidade quantidade: I - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, para os seguintes empreendimentos hidrelétricos: a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH; b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH; c) Usina Hidrelétrica (UHE) com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts); d) ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes com potência igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts);		
II - na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 15 (quinze) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	II - na modalidade quantidade, com prazo de suprimento de 20 (vinte) anos, para novos empreendimentos de geração de fonte eólica, solar fotovoltaica e termelétrica, incluindo ampliação de empreendimentos existentes e soluções híbridas.	Para um investidor o retorno sobre o investimento está associado diretamente ao prazo em que os faturamentos estão garantidos, assim sendo, para uma mesma taxa de juro, um contrato de 15 anos exigirá um valor de remuneração mensal maior que um contrato de 20 anos. Portanto não existe justificativa para os prazos contratuais serem diferentes e menores que 20 anos. Se isto não ocorrer os valores dos pagamentos mensais pela contratação serão maiores. A fórmula financeira para cálculo da remuneração mensal é $R = VP \cdot [(1+i)^i] / [(1+i)^i - 1]$, onde, R=valor da remuneração mensal; VP=valor presente; i=taxa de juros. Se VP=R\$ 10.000; i=0,5%a.m.para 180 meses (15 anos) o valor resulta R = R\$ 83,97. Para 240 meses (20 anos) R=71,29. Ou seja, para o mesmo investimento, mesma taxa de remuneração, a diferença do valor mensal a ser pago entre 15 e 20 anos é de 17,7%, um valor muito significativo.
§ 5º Deverão ser negociados, no mínimo, 30% (trinta por cento) da energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos nos Certames de que tratam os §§ 3º e 4º. § 6º As contratações estabelecidas no § 4º, inciso I, deste artigo se darão ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do Edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão "A-6" de 2019, conforme o art. 21, § 2º, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021. § 7º No caso de CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão. § 8º Os CCEARs a serem negociados nos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024 deverão prever que os preços, em R\$/MWh, terão como base de referência o mês de realização do Leilão. § 9º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biogás proveniente de aterros sanitários, biodigestores de resíduos vegetais ou animais, ou de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biogás. Art. 7º Os empreendedores poderão modificar as características técnicas dos seus empreendimentos após a emissão da respectiva outorga, observadas as Diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 481/GM/MME, de 26 de novembro de 2018. Parágrafo único. Fica vedada aos empreendedores de projetos híbridos a modificação das características técnicas que resulte na eliminação de uma das tecnologias de geração. Art. 8º Para fins de classificação dos lances dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional para Escoamento de Geração nos termos das diretrizes gerais estabelecidas na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016. § 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, para os empreendimentos de geração cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 6º, §§ 3º e 4º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão (DIT) ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada (ICG), nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998. § 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento para os Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, observado o disposto no art. 3º, § 5º. § 3º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Montante de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição (MUST ou MUSD), declarado no ato do Cadastramento para os Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024. § 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, deverá ser publicada até de 2024, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016. § 5º Exclusivamente, nos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas: I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) na Reunião Ordinária a ser realizada em de 2024; II - as instalações autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada em de 2024; e III - novas instalações de transmissão arrematadas no Leilão de Transmissão realizado em 2024, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que trata o art. 6º, § 1º. § 6º Exclusivamente para os Leilões de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo ser consideradas as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos: a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST para o acesso à Rede Básica; ou b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD para o acesso aos Sistemas de Distribuição. § 7º Para os Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada em de 2024. § 8º As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em subestações, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024		
CONCEL NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCEL		
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024.		
EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
§ 9º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias, a contar da realização dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos de geração no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE. § 10. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 9º. Art. 9º Para fins de realização do Leilão de Energia Nova "A-6" de 2024, dos quantitativos de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica de que trata o art. 8º, § 3º, serão subtraídos os montantes associados a novos empreendimentos de geração e a ampliação de empreendimentos de geração que eventualmente tenham comercializado energia no Leilão de Energia Nova "A-4" de 2024. Parágrafo único. Será utilizado, como critério para definição dos empreendimentos que tenham comercializado energia no Leilão de Energia Nova de que trata o caput, o resultado obtido na sessão pública. Art. 10. Nos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024, de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.		
CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA		
Art. 11. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para os Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024. § 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas entre e de 2024, em conformidade com as instruções a serem disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.gov.br/mme. § 2º As Declarações de Necessidade para os Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024 deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2028 e 1º de janeiro de 2030, respectivamente. § 3º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEARs. § 4º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao SIN.		
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 12. A Sistemática a ser aplicada na realização dos Leilões de Energia Nova "A-4" e "A-6" de 2024 será disposta em Portaria Normativa específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia. Art. 13. Para fins de participação nos LENs "A-4" e "A-6" de 2024, a garantia física de energia das centrais geradoras híbridas será calculada conforme metodologia definida no Anexo desta Portaria Normativa. Parágrafo único. A revisão dos montantes de garantia física de energia com base na geração de energia elétrica verificada ou com base nas alterações de características técnicas das centrais geradoras híbridas que se sagrarem vencedoras dos LENs "A-4" e "A-6" de 2024 será realizada de acordo com metodologia a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia. Art. 14. Para fins de aplicação da metodologia de cálculo da garantia física de energia, adotar-se-á como referência o Programa Mensal de Operação de 2024. Art. 15. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.		
ALEXANDRE SILVEIRA		
ANEXO		
Usinas Híbridas		
Metodologia de cálculo de garantia física de centrais geradoras híbridas para a combinação de tecnologias de geração composta exclusivamente por geração eólica e geração solar fotovoltaica. Uma única Certificação deverá ser apresentada, contendo: (i) medições anemométricas e produção anual de energia eólica; (ii) dados solarimétricos e produção anual de energia fotovoltaica; e (iii) estimativa do corte de geração referente à potência injetável máxima da central geradora híbrida. A Certificação deve seguir os requisitos já estabelecidos nas Instruções de Cadastramento da EPE, acrescentando a estimativa do corte de geração, a ser deduzida da garantia física. 1. Metodologia de cálculo do corte de geração referente à limitação à potência injetável máxima Para o cálculo do corte de geração referente à potência injetável máxima da central geradora híbrida, considerar-se-á em discretização temporal, no mínimo, horária: (i) geração eólica de longo prazo (mínimo de 20 anos) estimada a partir de período não inferior a 36 meses consecutivos de medições anemométricas locais; e (ii) geração fotovoltaica de longo prazo (mínimo de 20 anos) estimada a partir de histórico de medição de dados solarimétricos (mínimo 12 meses consecutivos) ou ano Meteorológico Típico (TMY) utilizado para estimativa de produção de energia fotovoltaica. Os dados de geração eólica e fotovoltaica não precisam ser concomitantes. Na hipótese de não simultaneidade, as combinações anuais de geração eólica e fotovoltaica deverão respeitar a coerência entre os dias do ano e as horas do dia. Os dados de geração fotovoltaica poderão ser repetidos em mais de uma combinação. Para cada intervalo horário ou menor, obter a diferença entre a soma das gerações eólica com solar fotovoltaica e a potência máxima injetável e, finalmente, efetuar a soma das diferenças maiores que zero para cada ano de geração. $C_{Ger} = \frac{\sum_{j=1}^n \sum_{i=1}^I \sum_{d=1}^D \sum_{m=1}^{dm} \max(\text{máximo}(GEOL_{i,d,m,Ano_j} + GUFV_{i,d,m,Ano_j} - PIM; 0))}{j \times I}$ Onde: I: intervalo inferior ao horário (opcional); h: horas; d: dia; dm: número de dias do mês m; m: mês; j: número de anos de medições anemométricas ou de geração verificada (j ≥ 3); I: número de anos de medições de dados solarimétricos ou de geração verificada (I ≥ 1; I = 1 ⇒ Ano_i = TMY); GEOL_{i,d,m,Ano_j}: geração eólica de longo prazo estimada para a hora h, dia d, mês m e Ano j; GUFV_{i,d,m,Ano_j}: geração fotovoltaica de longo prazo estimada para a hora h, dia d, mês m e Ano j; PIM: potência injetável máxima, em MW. O corte de geração referente à potência injetável máxima é obtido como a média aritmética dos montantes totais obtidos para cada ano simulado. As premissas e os dados considerados no cálculo do corte de geração referente à potência injetável máxima deverão constar na Certificação. 2. Metodologia de cálculo da garantia física de energia de centrais geradoras híbridas a partir de geração eólica e geração solar fotovoltaica $GF_{híbrida} = \frac{P^{90}_{ac,est} (1 - TEIF_{eol}) (1 - IP_{eol}) + P^{50}_{ac,ufv} (1 - TEIF_{ufv}) (1 - IP_{ufv}) - \Delta P - C_{Ger}}{8760}$ Onde: GF_{híbrida}: garantia física de energia da central geradora híbrida em MW/mês; P⁹⁰_{ac,est}: produção anual de energia a partir do recurso eólico certificada em MW/h, referente ao valor de energia anual que é excedido com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a noventa por cento, para um período de variabilidade futura de 20 anos, constante da Certificação de Medições Anemométricas e de Produção Anual de Energia; TEIF_{eol}: Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada da tecnologia de geração eólica, por unidade - pu; IP_{eol}: Indisponibilidade Programada da tecnologia de geração eólica, por unidade - pu; P⁵⁰_{ac,ufv}: produção anual de energia a partir do recurso solar certificada em MW/h, referente ao valor de energia anual que é excedido com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a cinquenta por cento, para um período de variabilidade futura de 20 anos, constante da Certificação de Dados Solarimétricos e de Produção Anual de Energia; TEIF_{ufv}: Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada da tecnologia de geração solar fotovoltaica, por unidade - pu; IP_{ufv}: Indisponibilidade Programada da tecnologia de geração solar fotovoltaica, por unidade - pu; ΔP: estimativa anual do consumo interno e perdas elétricas até o Ponto de Medição Individual (PMI) da usina híbrida em MW/h; C_{Ger}: estimativa anual do corte de geração referente à limitação à potência injetável máxima em MW/h; e 8760: número de horas no ano. A produção anual de energia fotovoltaica certificada deve considerar o abatimento das perdas relacionadas à temperatura, sujeira, sombreamento angulares e espectrais, degradação dos módulos, mismatch, tolerância sobre a potência nominal dos módulos, óhmicas na cablagem, eficiência do inversor e controle de potência máxima, degradação inicial dos módulos, nível de irradiância, entre outras.	Comentário. Comentário. Comentário.	A restrição para UGH (Híbrida) ser apenas para tecnologia solar e eólica não deve existir, pois alternativas como UTE´s a biomassa com solar ou UHE´s com solar em seus reservatórios deveriam ser permitidas. O prazo de 20 anos conflita com as propostas do MME mas está de acordo com o proposto pelo Conselho. O prazo de 20 anos conflita com as propostas do MME mas está de acordo com o proposto pelo Conselho.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 165/2024		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas - CONCEL	
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
	ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 83/2024/DPOG/SNTEP de 13/05/2024.	
EMENTA: Consulta Pública CP-165 acerca das diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4" e "A-6" de 2024 (LEN "A-4" de 2024 e LEN "A-6" de 2024).		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
A produção anual de energia eólica certificada deve considerar o abatimento das perdas por conta da disposição dos aerogeradores, das condições meteorológicas locais, da densidade do ar, da degradação das pás e das perdas aerodinâmicas do próprio parque e dos efeitos esteira e turbulência de outros parques, rugosidade provocada por usinas fotovoltaicas, entre outras.		
[1] O Ponto de Medição Individual (PMI) corresponde ao primeiro ponto do sistema de interesse restrito onde é possível identificar, de forma individualizada, a geração e o consumo interno de uma usina. O PMI deve levar em consideração as possíveis expansões no sistema de interesse restrito, inclusive a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura com futuros empreendimentos, de modo que quaisquer expansões não impliquem na necessidade de alteração do PMI. Dessa forma, mesmo em instalações de interesse restrito que possuam característica predominantemente radial, na sua configuração inicial, o PMI já considera a possibilidade de compartilhamento e, portanto, em geral, não haverá coincidência entre o PMI e o Ponto de Conexão do empreendimento.		